



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola São Francisco de Assis		
EMENTA: Regulariza a vida escolar das alunas Ana Caroline Magalhães Bezerra e Amanda Luiza Magalhães Bezerra, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 5708295/2015	PARECER Nº 0812/2015	APROVADO EM: 09.11.2015

I – RELATÓRIO

Wendel Melo Andrade, Orientador da Célula de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem-CODEA 6, em Sobral, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 5708295/2015, providências para regularizar a vida escolar das alunas Ana Caroline Magalhães Bezerra e Amanda Luiza Magalhães Bezerra, diante da situação a seguir relatada.

Conforme relatório anexado ao presente processo, o diretor da Escola São Francisco de Assis, Ubiratan de Araújo Pires, informa, que a aluna Ana Caroline Magalhães Bezerra cursou com aprovação, o 1º ano do ensino fundamental em 2003, no Colégio Menino Jesus. Nos dois anos seguintes, em 2004 e 2005, a aluna cursou o 2º e o 3º ano na Escola Carinho de Mãe, que se encontrava em situação irregular, não credenciada, e que foi extinta, sem, no entanto, entregar o acervo dos documentos dos alunos à Secretaria da Educação-SEDUC. No ano letivo de 2006, a aluna matriculou-se na Escola São Francisco de Assis para cursar o 4º ano, onde permaneceu até o 7º do ensino fundamental, conforme registros documentais anexados ao processo. O diretor informa, ainda, que a aluna concluiu o ensino médio em outro estabelecimento de ensino e solicita a regularização de sua vida escolar para prosseguir estudos no ensino superior.

Em relação a aluna Amanda Luiza Magalhães Bezerra, a situação se repete, ou seja, ela cursou, no ano de 2005, o 1º ano do ensino fundamental na Escola Carinho de Mãe, que se encontrava em situação irregular, conforme relatado acima. No ano seguinte, matriculou-se na Escola São Francisco de Assis para cursar o 2º ano do ensino fundamental e permaneceu até o 5º, conforme atestam documentos apensos ao processo. Atualmente, a aluna encontra-se cursando o 2º ano do ensino médio em outro estabelecimento de ensino e necessita da regularização de sua vida escolar referente ao ensino fundamental.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0812/2015

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea "c", que prevê: "a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)".

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que as alunas Ana Caroline Magalhães Bezerra e Amanda Luiza Magalhães Bezerra prosseguiram com êxito seus estudos no ensino fundamental e no ensino médio, conforme documentos apresentados, entendemos ser de responsabilidade da Escola São Francisco de Assis efetivar a regularização da vida escolar das mesmas.

Em relação a primeira, Ana Caroline Magalhães Bezerra, considerando que a aluna já concluiu o ensino médio, autorizamos a Escola São Francisco de Assis, lavrar ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 2º e do 3º ano do ensino fundamental, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.

No que diz respeito à aluna Amanda Luiza Magalhães Bezerra, entendemos da mesma forma, ou seja, autorizamos a Escola São Francisco de Assis, lavrar ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ano do ensino fundamental, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.

Recomenda-se à Escola São Francisco de Assis mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0812/2015

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2015.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE